



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	200/2019-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)
ASSUNTO:	Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão AC1-TC 00006/2022.
RESPONSÁVEIS:	Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, secretário de estado da Saúde; Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-** – ex-secretário de estado da Saúde; Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, ex-secretária de estado da Saúde;
VRF:	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa e Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão AC1-TC 00006/2022, decorrente de Fiscalização de Atos e Contratos, que tiveram como objeto o exame do Edital de Chamamento Público n. 20/2018, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando a “Contratação de Credenciados (Pessoa Física, Pessoa Jurídica e/ou Entidades Sem Fins Lucrativos) que atuem na especialidade de anestesiologia¹, de forma contínua, a fim de atender a demanda de usuários dos serviços de saúde da rede pública do estado de Rondônia, internados nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HPSJP-II e Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, tendo como interessada a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU”.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Respeitadas as tramitações de praxe e observados os princípios atinentes ao devido processo legal, restou exarado o Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), sendo

¹ Classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos, e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

determinado aos responsáveis, nos itens V, VI e VII, que promovam o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc; finalizem os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020); e promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, conforme item VI do Acórdão AC2-TC 00336/19.

3. Devidamente notificados os jurisdicionados apresentaram documentação (IDs 1337676 ao 1337683; 1378365 e 1378366).
4. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

5. **Em atenção ao item V, do Acórdão AC1-TC 00006/2022**, foi determinado ao gestor que promovessem o melhoramento dos procedimentos de controle interno implantados nas unidades de saúde, de modo a aferir, com maior segurança, transparência e fidedignidade, a prestação dos serviços terceirizados de anestesiologia, sendo sugerida a implantação de software eletrônico para registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão etc.
6. Sobre o assunto foi informado pelos responsáveis (ID 1378365) que houve a inserção dos formulários necessários para preenchimento dos dados solicitados no sistema VISUALHOSPUB, para obtenção de registro dos procedimentos realizados por cada profissional anestesiológico, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, já havendo também nome do paciente, data e horário do plantão, isto, por meio de obtenção de prontuário eletrônico, em que todos estes dados podem ser inseridos.
7. De acordo com o documento apresentado (ID 1378365) é possível observar que a utilização do sistema VISUALHOSPUB contempla as informações do atendimento ofertado ao paciente, desde a entrada do mesmo, até o procedimento cirúrgico, sendo possível a inserção da evolução de todo o procedimento, com dados dos profissionais envolvidos no procedimento, bem como quanto às informações referentes ao tipo de procedimento, nome do paciente, data e horário do plantão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Consulta Pacientes da Emergência

Consulta Por Setor

CIRURGICA/TRAUMA

Identificação do Paciente. _____

Movimentação do Paciente

Setor Clínica: CIRURGICA/TRAUMA
Entrada: 05/04/2023 - 08:39
Saída:

Evolução Emergência Exames Resumo Alta Imagens Prescrição Médica Receituário Documentos

Triagem EXAMES LABORATORIAIS

Todas Evoluções Marcar Todos Minhas Evoluções Atividade Atividades:

Receituário Documentos

Indicação de Cirurgia (Adicionado em Evolução Ambulatorial) _____

Exibir Indicações de Cirurgia [+]

8. Ainda, conforme informado, após cadastramento integral dos servidores anesthesiologists de empresas contratadas no referido sistema, no futuro será possível a obtenção de relatório de evolução do profissional por especialidade e conforme período, como abaixo:

Relatório de Evoluções do Profissional

Período de* até*

Médico

Especialidade

Ordem

9. Dessa forma, à luz do que consta nos autos, verifica-se que a determinação do item V, do Acórdão AC1-TC 00006/2022, foi cumprida.

10. **Em atenção ao item VI, do Acórdão AC1-TC 00006/2022** restou determinado que os responsáveis finalizassem os estudos indicados nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, comprovando-se perante esta Corte de Contas, incluindo o envio da conclusão dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral (Contrato n. 081/PGE-2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

11. Eis o que constou nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19:

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;

b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;

b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se o máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.

12. De acordo com a documentação juntada (ID 1337676 ao 1337683), o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha informou que todos os produtos contratados com a Fundação Dom Cabral através do Contrato Nº 081/PGE-2020 teriam sido cumpridos, e cuja conclusão dos trabalhos realizados pela FDC foram detalhados conforme abaixo:

13. Produto 1 (ID 1337683): Levantamento de dados e informações: Relatório Produto 1, processo SEI 0036.369999/2020-53.

14. Produto 2 (ID 1337682): Definição de parâmetros de dimensionamento em saúde: Relatório Produto 2, processo SEI 0036.077652/2022-49.

15. Produto 3 (ID 1337681): Conceitos e Propostas de Estrutura para o PCCR: Relatório Produto 3, processo SEI 0036.425735/2020-97.

16. Produto 4 (ID 1337680): Progressão nas carreiras e impactos financeiros: Relatório Produto 4, processo SEI 0036.388617/2021-71.

17. Produto 5 (ID 1337679): Definição do Sistema de Avaliação de Desempenho: Relatório Produto 5, e anexos processo SEI 0036.510004/2020-46.

18. Produto 6 (ID 1337678): Elaboração de minutas de anteprojeto de lei e decretos normalizador para o sistema de avaliação de desempenho: Relatório Produto 6, processo SEI 0036.388762/2021- 52.

19. Produto 7 (ID 1337677): Treinamento e conceitos e técnicas para o PCCR e avaliação de desempenho: Relatório PRODUTO 7 e anexos, processo SEI 0036.580014/2021-20.

20. Com efeito, ao analisarmos a documentação apresentada (ID 1337676 ao 1337683) relativa aos produtos contratados com a Fundação Dom Cabral através do Contrato Nº 081/PGE-2020, é possível constatar que referido serviço englobou basicamente a elaboração de um plano de cargos e salários para os servidores em geral diretamente ligados à SESAU.

21. Tal fato é reforçado pelos responsáveis, ao salientar que a assessoria prestada pela Fundação Dom Cabral contribuiu para a elaboração e aprovação da Lei nº 5.243/21², que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligados à Secretaria de Estado da Saúde.

² <https://sapl.al.ro.leg.br/midia/sapl/public/normajuridica/2021/10304/15243.pdf>. Acesso em 09/05/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

30/12/2021 12:47

SEI/ABC - 0023065756 - Lei



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 255
Disponibilização: 29/12/2021
Publicação: 29/12/2021

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.243, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do
Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado
à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA

22. Ocorre que as determinações contidas nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19 estão direcionadas à adoção de medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de **serviços médicos de anestesiologia**, bem como a adoção de estudos, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, que fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto).
23. Sobre este assunto, não constaram quaisquer informações na documentação apresentada pelos responsáveis, decorrente dos trabalhos realizado pela Fundação Dom Cabral, além do fato de que, com a publicação do PCCR/SESAU houve um reajuste para a remuneração dos cargos de médicos especialistas, incluindo os anestesiólogos, beneficiando a categoria.
24. Com efeito, diante das informações apresentadas, verifica-se que a determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 não foi cumprida.
25. **Em atenção ao item VII, do Acórdão AC1-TC 00006/2022** restou determinado ao gestor que promovesse a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde
26. Sobre o assunto, o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha informou que foi expedido o Decreto nº 27.610, de 21 de Novembro de 2022³ que regulamenta a contratação de credenciados (pessoa jurídica e/ou entidades sem fins lucrativos), serviços e procedimentos complementares do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde (SIGTAP/SUS), no âmbito do estado de Rondônia, por meio de credenciamento, na forma do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
27. Diante das informações apresentadas pelo responsável, verifica-se que a determinação constante do item VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022 encontra-se cumprida.

3.1. Da consequência pelo descumprimento

³ <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/11/DOE-23.11.2022.pdf>. Acessado em 09/05/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

23. Nos termos do art. 55 IV, será sancionado quem não atender, no prazo fixado, sem justa causa, decisão deste Tribunal. É o caso destes autos.
24. Verifica-se que a determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022, não cumprida, decorreu dos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, exarado em 10/06/2019 (ID 778988). Mesmo após transcorrido razoável período de tempo, os responsáveis deixaram de cumprir referida determinação.
25. O Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-** – deve ter sua responsabilidade mantida, posto que foi o secretário de estado da Saúde entre os anos de 2019 e 2022, tendo sido intimado para dar cumprimento aos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, em 26/06/2019, conforme ofício nº 290/2019/D2AC-SPJ (ID 786955).
26. Com efeito, em que pese tenha sido intimado em 26/06/2019, o responsável deixou transcorrer todo o período de sua gestão (2019/2022) sem dar efetivo cumprimento à determinação deste Tribunal, apesar das diversas prorrogações de prazo concedidas. Ainda, verifica-se que o responsável informou a esta Corte (ID1019923), em 16/04/2021, que a realização dos estudos, objeto das determinações do Acórdão AC2-TC 00336/19, seriam realizados através do Contrato nº 081/PGE-2020, celebrado durante sua gestão, entre o Estado de Rondônia — por meio da Secretaria de Estado da Saúde — e a Fundação Dom Cabral, todavia, não o foram, conforme abordado acima.
27. A Sr.^a Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, deve ter sua responsabilidade mantida, pois, tomou posse do cargo secretária de estado da Saúde a partir de 1º/4/22, no mesmo período em que foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00006/2022. Entretanto, conquanto tivesse ciência das determinações constantes do *decisum*, cuja intimação ocorreu em 06/04/2022 (ID 1182894) omitiu-se em comprovar seu efetivo cumprimento ou apresentar informações a esse respeito durante sua gestão, mesmo após ter-lhe sido concedido mais prazo para cumprimento da determinação, conforme DM 0140/22-GCESS (ID 1279040).
8. O Sr. Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, por outro lado, deve ter sua responsabilidade afastada, pois somente tomou posse no cargo de secretário de estado da Saúde 1º/01/13, ocasião em que já havia transcorrido quase a totalidade do prazo estabelecido pela DM 0140/22-GCESS. Ademais, logo em seguida, no dia 13/01/23, foram apresentados pela Sr.^a Semayra Gomes Moret, documentos no sentido de comprovarem o cumprimento das determinações expedidas, com exceção de apenas uma determinação, sobre o qual, após dilação de prazo, foi apresentada documentação comprobatória do cumprimento, conforme análise empreendida acima.
9. É forçoso destacar que de acordo com as circunstâncias fáticas, verifica-se que o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022, decorrente dos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, foi claro ao determinar “a adoção de medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de **serviços médicos de anestesiologia**, bem como a adoção de estudos, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

anestesiologia complementares por meio de credenciamento, que fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto).

28. Dessa forma, considerando que não constaram quaisquer informações sobre o assunto na documentação apresentada pelos responsáveis, decorrente dos trabalhos realizado pela Fundação Dom Cabral; considerando que aos senhores Fernando Rodrigues Máximo e Semayra Gomes Moret foi concedido razoável prazo para cumprimento da referida determinação; considerando a inexistência de justa causa para o descumprimento, conclui-se pela aplicação de sanção aos referidos jurisdicionados.

4. CONCLUSÃO

29. Após a análise da documentação apresentada pelos responsáveis conclui-se que as determinações dos itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), podem ser consideradas cumpridas.

30. Todavia, relativamente ao item VI, do referido acórdão, verificou-se das informações apresentadas pelos responsáveis que o objeto decorrente dos trabalhos realizados pela Fundação Dom Cabral não possui conexão com as imposições contidas nos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 00336/19, de modo que, o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 não foi cumprido.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

I – Considerar cumprido os itens V e VII do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), conforme item 3 desta análise técnica;

II – Considerar descumprido o item VI do Acórdão AC1-TC 00006/2022 (ID 1178800), conforme item 3 desta análise técnica;

III - Multar os senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF ***.094.391-**, e Semayra Gomes, CPF ***.531.482-**, ex-secretários de estado da Saúde, nos termos previstos no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), conforme item 3.1 deste relatório;

IV – Deixar de aplicar sanção ao Jeferson Ribeiro da Rocha, CPF ***.686.602-**, atual secretário de estado da Saúde, conforme abordado item 3.1 deste relatório;

V – Arquivar os autos.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

Maurílio Pereira Junior Maldonado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Auditor de Controle Externo
Matrícula 497

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 17 de Maio de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 16 de Maio de 2023



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO
Mat. 497
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO